

RECOMENDAÇÃO N.º 5/2025
SIMP 000027-383/2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, por meio da 33ª Promotoria de Justiça de Teresina/PI, com fundamento no art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625, de 12.02.1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e art. 38, parágrafo único, inciso IV, da Lei Complementar nº 12, de 18.12.1993 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Piauí), e ainda:

CONSIDERANDO a tramitação do Procedimento Administrativo SIMP nº 000027-383/2022, que tem por objeto o *“Acompanhamento e fiscalização do Centro-Dia Jequitibá e do Centro de Convivência Jatobá, integrantes do Centro de Valorização da Pessoa Idosa, situado no bairro Angelim, Teresina/PI”*;

CONSIDERANDO que no citado Procedimento Administrativo foi noticiado que o Centro-Dia Jequitibá está sem funcionamento e que o Centro de Convivência Jatobá apresenta irregularidades;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, cabendo-lhe a proteção dos interesses difusos e coletivos – arts. 127 e 129, III, da CRFB e art. 141 da Constituição do Estado do Piauí;

CONSIDERANDO que a família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhe o direito à vida (art. 230, CF/88);

CONSIDERANDO que a Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) dispõe, no art. 2º, que o idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata a dita lei, assegurando-se lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e

seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade;

CONSIDERANDO que o teor do art. 3º da mesma lei ao preceituar que é obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do poder público assegurar à pessoa idosa, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária;

CONSIDERANDO que o art. 4º do Estatuto do Idoso prescreve que nenhuma pessoa idosa será objeto de qualquer tipo de negligência, discriminação, violência, crueldade ou opressão, e todo atentado aos seus direitos, por ação ou omissão, será punido na forma da lei;

CONSIDERANDO que a assistência social aos idosos será prestada, de forma articulada, conforme os princípios e diretrizes previstos na Lei Orgânica da Assistência Social, na Política Nacional do Idoso, no Sistema Único de Saúde e demais normas pertinentes – art. 33 do Estatuto do Idoso;

CONSIDERANDO que a Lei n. 10.741/2003 (art. 47) dispõe que são linhas da política de atendimento ao idoso, entre outras: II - políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que necessitarem; III - serviços especiais de prevenção e atendimento às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 74, VII, da lei referida, compete ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados à pessoa idosa, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis;

CONSIDERANDO que a Lei n. 8.742/1993 – Lei Orgânica da Assistência Social, preconiza que:

Art. 2º. A assistência social tem por objetivos:



**NÚCLEO DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA,
DO MEIO AMBIENTE, CURADORIA DAS FUNDAÇÕES E TERCEIRO SETOR
33ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA-PI**

I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente:

a) a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

...

III - a defesa de direitos, que visa a garantir o pleno acesso aos direitos no conjunto das provisões socioassistenciais.

...

Art. 4º A assistência social rege-se pelos seguintes princípios:

I - supremacia do atendimento às necessidades sociais sobre as exigências de rentabilidade econômica;

II - universalização dos direitos sociais, a fim de tornar o destinatário da ação assistencial alcançável pelas demais políticas públicas;

III - respeito à dignidade do cidadão, à sua autonomia e ao seu direito a benefícios e serviços de qualidade, bem como à convivência familiar e comunitária, vedando-se qualquer comprovação vexatória de necessidade;

CONSIDERANDO que a Norma Operacional Básica do SUAS, aprovada pela Resolução n. 33, de 12 de dezembro de 2012, do Conselho Nacional de Assistência Social, dispõe que:

Art. 3º São princípios organizativos do SUAS:

I - universalidade: todos têm direito à proteção socioassistencial, prestada a quem dela necessitar, com respeito à dignidade e à autonomia do cidadão, sem discriminação de qualquer espécie ou comprovação vexatória da sua condição;

II - gratuidade: a assistência social deve ser prestada sem exigência de contribuição ou contrapartida, observado o que dispõe o art. 35, da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 - Estatuto do Idoso;

III - integralidade da proteção social: oferta das provisões em sua completude, por meio de conjunto articulado de serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais;

IV - intersetorialidade: integração e articulação da rede socioassistencial com as demais políticas e órgãos setoriais;

V - equidade: respeito às diversidades regionais, culturais, socioeconômicas, políticas e territoriais, priorizando aqueles que estiverem em situação de vulnerabilidade e risco pessoal e social.



**NÚCLEO DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA,
DO MEIO AMBIENTE, CURADORIA DAS FUNDAÇÕES E TERCEIRO SETOR
33ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA-PI**

...

Art. 6º São princípios éticos para a oferta da proteção socioassistencial no SUAS:

I - defesa incondicional da liberdade, da dignidade da pessoa humana, da privacidade, da cidadania, da integridade física, moral e psicológica e dos direitos socioassistenciais;

...

III – oferta de serviços, programas, projetos e benefícios públicos gratuitos com qualidade e continuidade, que garantam a oportunidade de convívio para o fortalecimento de laços familiares e sociais;

CONSIDERANDO que o Município de Teresina/PI é habilitado na gestão plena do SUAS, tendo, pois, a atribuição de desenvolver a proteção social para as famílias que necessitam de atendimento no âmbito da política de assistência social nesta Capital;

CONSIDERANDO que a Lei Municipal nº 5.050, de 18 de julho de 2017, ao dispor sobre o Sistema Único de Assistência Social do Município de Teresina-SUAS/TERESINA, prevê:

*Art. 7º. O Município de Teresina atuará de forma articulada com as esferas federal e estadual, observadas as normas gerais do SUAS, **cabendo-lhe coordenar e executar os serviços, programas, projetos, benefícios assistenciais em seu âmbito;***

...

Art. 8º. O órgão gestor da política de Assistência Social no Município de Teresina é a Secretaria Municipal de Cidadania, Assistência Social e Políticas Integradas – SEMCASPI;

...

Art. 13. O Sistema Único de Assistência Social, no âmbito do Município de Teresina, organiza-se pelos seguintes tipos de proteção:

I - PROTEÇÃO SOCIAL BÁSICA: conjunto de serviços, programas, projetos e benefícios da assistência social, que visa prevenir situações de vulnerabilidade e risco social, por meio de aquisições e do desenvolvimento de potencialidades e do fortalecimento de vínculos familiares e comunitários;

II - PROTEÇÃO SOCIAL ESPECIAL: conjunto de serviços, programas e projetos que tem por objetivo contribuir para a reconstrução de vínculos familiares e comunitários, a defesa de direito, o fortalecimento das



**NÚCLEO DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA,
DO MEIO AMBIENTE, CURADORIA DAS FUNDAÇÕES E TERCEIRO SETOR
33ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA-PI**

potencialidades e aquisições e a proteção de famílias e indivíduos para o enfrentamento das situações de violações de direitos.

...

*Art. 15. A **Proteção Social Especial** ofertará, precipuamente, os seguintes serviços socioassistenciais, nos termos da Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais (Resolução CNAS 109/2009), sem prejuízo de outros que vierem a ser instituídos:*

I- Proteção Social Especial de Média Complexidade:

...

d) Serviço de Proteção Social Especial para Pessoas com Deficiência, Idosas e suas Famílias;

...

II- Proteção Social Especial de Alta Complexidade:

a) Serviço de Acolhimento Institucional;

CONSIDERANDO que, segundo a Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais, são unidades para prestação do Serviço de Proteção Social Especial para Pessoas com Deficiência, Idosas e suas Famílias o domicílio do usuário, centro-dia, Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS) ou Unidade Referenciada;

CONSIDERANDO que o art. 4º da Lei n. 13.460/2017, que dispõe sobre participação, proteção e defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos da administração pública, prevê que “os serviços públicos e o atendimento do usuário serão realizados de **forma adequada**, observados os princípios da **regularidade, continuidade, efetividade, segurança, atualidade, generalidade, transparência e cortesia**”;

CONSIDERANDO que a necessidade de continuidade do serviço público é reconhecida por estar ligada à relevância e essencialidade dos serviços para a coletividade, garantindo a manutenção das atividades para o interesse público;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia - art. 129, II, da Carta Magna;

**NÚCLEO DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA,
DO MEIO AMBIENTE, CURADORIA DAS FUNDAÇÕES E TERCEIRO SETOR
33ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA-PI**

CONSIDERANDO que o art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625, de 12.02.1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e o art. 38, parágrafo único, IV, da Lei Complementar Estadual nº 12/93, autorizam o Promotor de Justiça a expedir recomendações aos órgãos e entidades públicos, requisitando ao destinatário sua divulgação adequada e imediata, assim como resposta por escrito;

CONSIDERANDO o art. 3º da Resolução CNMP n. 164/2017, ao dispor que o Ministério Público, de ofício ou mediante provocação, nos autos de inquérito civil, de procedimento administrativo ou procedimento preparatório, poderá expedir recomendação objetivando o respeito e a efetividade dos direitos e interesses que lhe incumba defender e, sendo o caso, a edição ou alteração de normas;

CONSIDERANDO que a recomendação é um importante instrumento de que dispõe o Ministério Público para ver respeitado o ordenamento jurídico sem que haja a necessidade de judicialização de eventuais conflitos, alertando seus destinatários sobre a existência de normas vigentes e da necessidade de seu estrito cumprimento, sob pena de responsabilização;

RESOLVE:

1. RECOMENDAR à Secretaria Municipal de Cidadania, Assistência Social e Políticas Integradas –SEMCASPI, na pessoa de sua Secretária, Sra. Eliane e Silva Nogueira Lima, para que, em cumprimento às disposições de ordem constitucional e legal acima referidas e outras com elas convergentes:

1.1. Elabore e encaminhe à 33ª Promotoria de Justiça de Teresina-PI, em 30 (trinta) dias úteis, plano de ação para regularizar os serviços prestados às pessoas idosas no Centro de Convivência Jatobá, situado na Av. Jatobá, nº 9211, bairro Angelim, Teresina-PI, contemplando integralmente a correção das irregularidades apontadas nos relatórios técnicos das Unidades Periciais Serviço Social (ID 57871611), Psicologia (ID 57871642), Arquitetura (ID 57871966) e Engenharia Civil (ID 57872001);



**NÚCLEO DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA,
DO MEIO AMBIENTE, CURADORIA DAS FUNDAÇÕES E TERCEIRO SETOR
33ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA-PI**

2. Providencie, em 15 (quinze) dias úteis, o restabelecimento e manutenção do Centro-Dia Jequitibá no imóvel situado na Av. Jatobá, nº 9211, bairro Angelim, Teresina-PI, até que seja transferido para novo imóvel;

3. Elabore e envie a esta Promotoria de Justiça, em 30 (trinta) dias úteis, plano de ação para prestação do atendimento socioassistencial de pessoas idosas em Centro-Dia, de acordo com as normas legais e corrigidas as irregularidades indicadas nos relatórios técnicos das Unidades Periciais Serviço Social (ID 57871611), Psicologia (ID 57871642), Arquitetura (ID 57871966) e Engenharia Civil (ID 57872001);

4. Elabore e envie a esta Promotoria de Justiça, em 30 (trinta) dias úteis, plano de ação referente à transferência do Centro-Dia Jequitibá para novo imóvel que atenda às normas legais e técnicas de acessibilidade e segurança, com cronograma.

2. REQUISITAR ao destinatário que seja informado a este órgão ministerial, no prazo de 10 (dez) dias úteis, sobre o acatamento dos termos desta recomendação, ficando aquele advertido dos seguintes efeitos das recomendações expedidas pelo Ministério Público:

a) constituir em mora o destinatário quanto às providências recomendadas, podendo seu descumprimento implicar na adoção de medidas administrativas e ações judiciais cabíveis;

b) tornar inequívoca a demonstração da consciência da ilicitude;

c) caracterizar o dolo, má-fé ou ciência da irregularidade para viabilizar futuras responsabilizações e

d) constituir-se em elemento probatório em sede de ações cíveis ou criminais.

3. DETERMINAR a publicação desta recomendação no DOEMPPI e o seu envio ao CAOCIS/MPPI para conhecimento.

Cumpra-se.

Teresina-PI, data da assinatura digital.



**NÚCLEO DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA,
DO MEIO AMBIENTE, CURADORIA DAS FUNDAÇÕES E TERCEIRO SETOR
33ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA-PI**

(assinado digitalmente)

MARLÚCIA GOMES EVARISTO ALMEIDA

Promotora de Justiça

Em substituição pela 33ª Promotoria de Justiça de Teresina-PI

